



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001164/98-31
Recurso nº. : 120.465
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.100

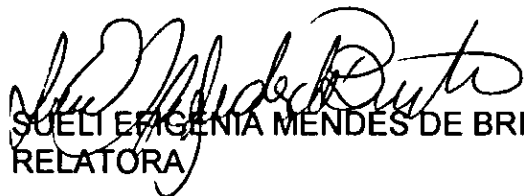
PENSÃO ALIMENTÍCIA – Comprovada a existência de acordo, devidamente homologado judicialmente, restabelece-se, como dedução da base de cálculo do imposto, o valor pago, a título de pensão alimentícia, no período abrangido pela sentença homologatória.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Edison Carlos Fernandes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001164/98-31
Acórdão nº. : 106-12.100

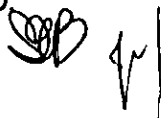
Recurso nº. : 120.465
Recorrente : LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES

RELATÓRIO

Retornam os autos a essa Câmara depois de realizada a diligência solicitada na sessão de 16/08/2000, Resolução nº 106-1.097, cujo teor leio integralmente em sessão.

O resultado da diligência encontra-se estampado nos documentos juntados às fls. 69/71.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a vertical line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001164/98-31
Acórdão nº. : 106-12.100

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O que se discute nos autos é o direito do recorrente utilizar como dedução da base de cálculo do imposto, calculado na Declaração de Ajuste Anual exercício de 1996, o valor pago a título de pensão alimentícia.

Pelos documentos juntados às fls. 69/71, contata-se os seguintes fatos:

- a) Nos termos da cópia do pedido de homologação judicial de acordo, o contribuinte esta separado de fato de Maria de Lourdes Cordeiro Lopes desde 1995;
- b) A homologação do Acordo foi concedida pela MM. Juíza da 9º Vara Cível **com efeitos retroativos a dezembro de 1995.**

Assim sendo, o valor pago como pensão alimentícia no mês de dezembro de 1995 no importe de R\$ 1.584,43, indicado na fl.20, deve ser readmitido para reduzir a base de calculo.

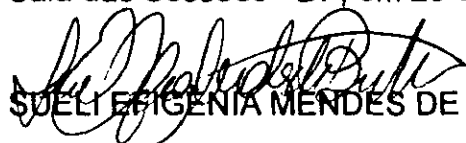
SB 41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.001164/98-31
Acórdão nº. : 106-12.100

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 1.584,43, pleiteado como dedução da base de cálculo do imposto a título de pensão alimentícia.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001



SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO

4